

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO**

---

CÂMARA MUNICIPAL  
EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO,  
ESTADO DO PARANÁ. ELOM N.º 007/2025

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE  
GENERAL CARNEIRO, ESTADO DO PARANÁ.**  
**ELOM N.º 007/2025**

SÚMULA: ACRESCENTA E ALTERA  
DISPOSITIVOS NA LEI ORGANICA DO  
MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, Estado do Paraná, aprovou e a Mesa Executiva promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município, a qual passa a vigorar, atualizada e revisada:

**Art. 1º** Altera a redação do *caput* do artigo 195-A da Lei Orgânica do Município de General Carneiro, o qual passa a ter a seguinte redação:

**Art. 195-A** Visando proteger a probidade administrativa e a moralidade, fica vedada a nomeação, para cargos em comissão na Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo Municipal e Legislativo Municipal, das pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade previstas na legislação federal, bem como:

**Art. 2º** O inciso II do artigo 195-A da Lei Orgânica do Município de General Carneiro, passa a vigorar acrescida das alíneas k, l, m, com a seguinte redação:

**k) de feminicídio (Lei nº 13.104/2005).**

**l) praticados contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência.**

**m) das pessoas que tiverem sido condenadas pelas Leis Federais nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei da Maria da Penha) ou 9.605/1998 (Lei de Maus Tratos aos Animais).**

**Art. 3º** Acrescenta o parágrafo único ao Art. 195-A da Lei Orgânica do Município de General Carneiro, com a seguinte redação:

**Parágrafo Único** - Aplica-se o disposto neste artigo para os cargos de Secretário Municipal e de Procurador Geral do Município e para os cargos de provimento em comissão do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 4º** A Lei Orgânica do Município de General Carneiro, passa a vigorar acrescida dos artigos 195-B, 195-C, 195-D, 195-E, 195-F com as seguintes redações, respectivamente:

**Art. 195-B** A vedação prevista no inciso II do artigo 195-A não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

**Art. 195-C** Fica igualmente vedada aos órgãos públicos municipais a contratação de empregados terceirizados ou de empresas dirigidas por pessoas que estejam inseridas nas hipóteses previstas no artigo 195-A desta Lei.

**Art. 195-D** As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que

seus dirigentes não incidem nas hipóteses previstas no artigo 195-A desta Lei.

**Art. 195-E** Fica igualmente vedada a nomeação de membro(s) de Conselhos Municipais que tenham cunho fiscalizatório no âmbito da Administração Pública, daquele(s) que incidir(em) em uma das hipóteses de inelegibilidade, previstas no Art. 195-A desta Lei.

**Art. 195-F** A fiscalização da obediência aos requisitos de nomeação estabelecidos nesta lei caberá aos seguintes órgãos:

**I** - Secretaria do Governo Municipal, Secretaria de Recursos Humanos e Procuradoria-Geral do Município, no que concerne à nomeação para cargos em comissão da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo Municipal;

**II** - Câmara Municipal de General Carneiro, no que concerne à nomeação para cargos em comissão do Poder Legislativo Municipal.

**§ 1º** Os órgãos incumbidos da fiscalização da presente lei podem requerer quaisquer informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento das exigências legais.

**§ 2º** Os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo mediante a apresentação de certidões negativas da Justiça Federal, Justiça Estadual e Eleitoral do seu domicílio, além da certidão prevista no § 3º do artigo 195-A, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

**Art. 5º** Para fins da aplicação das disposições contidas nesta Lei, serão observadas as peculiaridades e a forma constitutiva das entidades da Administração Pública Indireta.

**Art. 6º** Dentro do prazo de 90 dias, contado da publicação desta lei, deverão ser adotadas as providências para a exoneração dos atuais ocupantes de cargos em comissão que não se encontrem em condições do exercício do cargo.

**Art. 7º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Sebastião Branco Costa, Câmara Municipal de General Carneiro, Estado do Paraná, 30 de junho de 2025.

**MELCHISEDEQUE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO**  
Presidente da Câmara Municipal de General Carneiro/PR.

**EVERTON DANIEL NATTEL**  
1º Secretário da Câmara Municipal de General Carneiro/PR.

**ANTONIO JOARILSO LINS RODRIGUES**  
Vice- Presidente da Câmara Municipal de General Carneiro/PR.

**FRANCISCO OLINQUEVICZ NETO**  
2º Secretário da Câmara Municipal de General Carneiro/PR.

**Publicado por:**  
Alexsander Martendal  
**Código Identificador:**AFC3C23E

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 01/07/2025. Edição 3309  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO**

---

**CÂMARA MUNICIPAL**  
**RETIFICAÇÃO**

**RETIFICAÇÃO**

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO  
MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO,  
ESTADO DO PARANÁ Nº 007/2025 - ELOM  
N.º 007/2025

No art. 3º do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de General Carneiro, Estado do Paraná nº 007/2025 – ELOM N.º 007/2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 01/07/2025, Edição 3309.

**Onde se lê:**

Art. 3º Acrescenta o parágrafo único ao Art. 195-A da Lei Orgânica do Município de General Carneiro, com a seguinte redação:

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto neste artigo para os cargos de Secretário Municipal e de Procurador Geral do Município e para os cargos de provimento em comissão do Poder Legislativo Municipal.

**Leia-se:**

Art. 3º Acrescenta o § 4º ao Art. 195-A da Lei Orgânica do Município de General Carneiro, com a seguinte redação:

§4º - Aplica-se o disposto neste artigo para os cargos de Secretário Municipal e de Assessor Jurídico e para os cargos de provimento em comissão do Poder Legislativo Municipal.

**Publicado por:**

Alexsander Martendal

**Código Identificador:01246FCB**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 03/07/2025. Edição 3311

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>